



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

## NOTA PGFN/CRJ/Nº 55/2017

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Portaria PGFN nº 502/2016.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD Nota Justificativa s/n, relativa à Ação Rescisória nº 2007.040003911-35, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



## II

2. A consulente apresenta precedentes de ambas as turmas do STJ (REsp nº 1.184.952/RS e REsp nº 734.913/RJ) no sentido de que não há incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996<sup>2</sup>. Transcrevem-se, a seguir, os citados julgados:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA N. 343/STF. APLICAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

(...)

4. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior já apreciaram a questão referente à incidência do salário-educação sobre valores pagos a trabalhadores avulsos, o que afasta a alegação da recorrente de tratar-se de matéria constitucional. Além disso, o acórdão rescindendo foi proferido no mesmo sentido dos precedentes deste Tribunal.

5. Recurso especial não provido

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

(...)

Da mesma forma, a questão referente a exigibilidade do salário-educação em relação aos trabalhadores avulsos, diz respeito a aplicação de norma infraconstitucional, porquanto não se discute aqui a constitucionalidade do salário-educação, matéria a muito pacificada. O que se discute, em verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho infraconstitucional (...)

(...)

E, a questão de fundo mereceu repúdio do STJ, como se vê deste julgado, pois cotejando o art. 15 da Lei nº 9.424/96 com o art. 12, I, da Lei nº 8.212/91, percebe-se claramente a autorização legal para incidência da exação sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados definidos no último dispositivo legal citado, em cujo elenco não figuram os trabalhadores avulsos.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não tendo havido omissão.

(...)

Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não assiste à recorrente.

(...)

Sobre tal questão, o Tribunal de origem ponderou que (e-STJ fls. 272/273):

---

<sup>2</sup> Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Da mesma forma, a questão referente a exigibilidade do salário-educação em relação aos trabalhadores avulsos, diz respeito a aplicação de norma infraconstitucional, porquanto não se discute aqui a constitucionalidade do salário-educação, matéria a muito pacificada. O que se discute, em verdade, é se a lei que rege o salário-educação comporta extensão que abarque os trabalhadores avulsos, matéria de nítido cunho infraconstitucional, como bem denota o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.*

*1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.*

*2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.*

*3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

REsp 622004/PR, Segunda Turma Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 25/05/2006 p. 209

E, a questão de fundo mereceu repúdio do STJ, como se vê deste julgado, pois cotejando o art. 15 da Lei nº 9.424/96 com o art. 12, I, da Lei nº 8.212/91, percebe-se claramente a autorização legal para incidência da exação sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados definidos no último dispositivo legal citado, em cujo elenco não figuram os trabalhadores avulsos.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que tem apreciado a questão referente à incidência do salário-educação sobre valores pagos a trabalhadores avulsos, o que afasta a alegação da recorrente de tratar-se de matéria constitucional. Além disso, o acórdão rescindendo foi proferido no mesmo sentido dos precedentes deste Tribunal. A respeito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.*

*1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

*2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.*



3. Conforme dispõe o art 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 734.913/RJ, Rel. Mini. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21.9.2009). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 622.004/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.5.2006, p. 209).

Dessa forma, não merece reparo o julgado da Corte de origem, que não conheceu da ação rescisória promovida pela recorrente.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (grifos no original)

(STJ, REsp nº 1.184.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/6/2011)

\*\*\*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91. (...)**

3. Conforme dispõe o art 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I



não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

#### VOTO

##### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). Os embargos de declaração (fls. 727-729) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas teses jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

2. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de violação ao DL n.º 1.422/75 e LC n.º 84/96, uma vez que os recorrentes não indicaram qual dispositivo dos referidos diplomas estariam sendo contrariados, incindindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Já com relação ao art. 15 da Lei n.º 9.424/96, apreciando caso análogo, Resp n.º 622.004/PR, DJ de 20.04.2006, a 2ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido".

(...)

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto.

(STJ, REsp nº 734.913/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21/9/2009)



3. Veja abaixo outros julgados do STJ sobre a matéria:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTINAVE CATARINENSE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de embargos de declaração em apelação e reexame necessário, assim ementado (fl. 254e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. Verificada a omissão do julgado, frente aos precedentes jurisprudenciais dominantes do STF, cabível os efeitos infringentes. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes do STF. Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para prover a apelação da União Federal e o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 279/286e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) art. 535, II, do Código de Processo Civil - omissão no tocante à explícita manifestação dos arts. 97, I, III e IV, e 114 do Código Tributário Nacional, 15, caput, da Lei n. 9.424/96 e 12, I, da Lei n. 8.212/91; e

ii) arts. 97, I, III e IV, e 114 do Código Tributário Nacional, 15, caput, da Lei n. 9.424/96 e 12, I, da Lei n. 8.212/91 – o salário-educação incide somente sobre as remunerações dos empregados segurados das empresas contribuintes.

Com contrarrazões (fls. 363/368e), o recurso foi admitido (fls. 374/375e).

Feito breve relato, decido.

(...)

No mais, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual não incide a contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.

(...)

3. Conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.424/96, "O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e



autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 734.913/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, Dje 21/09/2009 - destaquei).

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL SALÁRIO EDUCAÇÃO VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO-INCIDÊNCIA EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

(...)

3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 622.004/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 25/05/2006 - destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, afasto a violação ao art. 535, do mesmo estatuto, e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 182/186e.

Publique-se e intimem-se. (grifou-se)

(STJ, Decisão monocrática no REsp nº 1.268.282/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/8/2016)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO-INCIDÊNCIA – EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.

1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF.

**3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp nº 622.004/PR, Segunda Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, DJe 5/05/2006) (grifou-se)



4. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos (Lei nº 9.424, de 1996), sob o fundamento de que o art. 15 da citada lei limitou a incidência à remuneração dos empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>3</sup>.

5. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, a Suprema Corte decidiu que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão via recurso extraordinário (RE nº 645.057, ARE nº 855.784/PR, RE nº 793.032/SC, RE nº 632.523/PR, RE nº 379.482/RS e RE nº 605.881/RJ).

6. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>4</sup>, que

---

<sup>3</sup> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
- h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

<sup>4</sup> Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;





dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

7. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.9 (contribuição para o salário-educação) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

<p><b>b) Contribuição para o salário-educação. Trabalhador avulso.</b> <b>Resumo:</b> Não há incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. <b>Precedentes:</b> REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC e REsp nº 622.004/PR. <b>Referência:</b> Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2016. <b>Data da inclusão:</b> XX/XX/2016.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### III

8. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

9. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de janeiro de 2017.

**LORETTA PAZ SAMPAIO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº 00448975/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Ementa :** Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Portaria PGFN nº 502/2016.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 55/2016, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de janeiro de 2017.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para exame da viabilidade de edição de ato declaratório e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de janeiro de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário